



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11060.001354/2009-20  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2402-005.929 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 08 de agosto de 2017  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** JOÃO ANTÔNIO GONÇALVES  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2005, 2006

AUSÊNCIA DE EXAME DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO PELA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. NULIDADE.

A ausência de exame das razões que embasam a impugnação do lançamento enseja a declaração de nulidade da decisão de primeiro grau, com o retorno do processo à Delegacia de Julgamento para a sua devida apreciação, sob pena de supressão de instância e cerceamento de defesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso para anular a decisão de primeira instância administrativa, determinando que o processo retorne à instância de origem para que essa se pronuncie acerca da aplicabilidade, no caso concreto, da isenção prevista no art. 39 da Lei nº 11.196/2005.

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho - Presidente

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mário Pereira de Pinho Filho, Ronnie Soares Anderson, João Victor Ribeiro Aldinucci, Luis Henrique Dias Lima, Theodoro Vicente Agostinho, Maurício Nogueira Righetti, Jamed Abdul Nasser Feitoza e Fernanda Melo Leal.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre (RS) - DRJ/POA, que julgou procedente Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) relativo aos anos-calendário 2004 e 2009.

Os termos da autuação e da impugnação foram assim resumidos no relatório da decisão de piso:

O contribuinte supraidentificado foi autuado por omitir ganho de capital na alienação de bens adquiridos em reais nos anos-calendário 2004 e 2006. Em 31/05/2004 foram alienados 45,32058 hectares para Manuel Munhoz Pereira, CPF nº 324.673.38053, pelo valor de R\$54.384,60 e em 08/06/2006 foram vendidos 103,6234 hectares à Agroflorestal Verde Sul S.A., CNPJ nº 07.479.026/000103 pelo montante de R\$307.817,41. As alienações anteriores foram atingidas pela decadência. O imóvel objeto da alienação em 08/06/2006, matrícula 14.696, foi adquirido do pai Militão Fialho Gonçalves (R.3/14.696) por doação, constando como valor de aquisição o montante de R\$52.091,70 e, posteriormente, alienado por R\$517.837,20 (R.12/14.696) à Agroflorestal Verde Sul S.A. Enquanto, o imóvel objeto da alienação em 31/05/2004, 45,3205 hectares (matrícula nº 14.695) foi adquirido da mãe, Maria Antonieta Gonçalves, por R\$33.990,37 e alienado para Manuel Munhoz Pereira por R\$54.384,60, conforme descrição no Relatório de Fiscalização das folhas 05 a 09. O imposto de renda apurado no ganho de capital está no Demonstrativo de Apuração das folhas 10 a 12.

O autuado apresentou impugnação em 16/06/2009 através de sua representante legal, qualificada na folha 48, alegando, inicialmente, que os campos objeto das alienações foram adquiridos por herança em 2001 e 2002 e vendidos em 2003 a 2006 e que os tiveram valorização acentuada em função da demanda por empresas de reflorestamento. Não concorda com os cálculos efetuados em relação ao custo de aquisição e salienta que os valores auferidos na alienação foram reinvestidos em outros imóveis e que, segundo orientação do contador, só seriam tributáveis se não reinvestidos. Diante desta informação, entende que não cometeu qualquer irregularidade pois adquiriu bens moveis e imóveis conforme observa na impugnação das folhas 46/47. Diante do exposto requer seja tornado nulo o auto de infração.

A exigência foi mantida no julgamento de primeiro grau (fls. 93/96), motivando a interposição de recurso voluntário em 11/6/2012 (fls. 104/113), no qual foram repisadas os argumentos da impugnação.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Ronnie Soares Anderson, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

O contribuinte na impugnação, além de se irresignar no que tange ao custo de aquisição dos imóveis por ele vendidos - o que foi devidamente analisado pela decisão de piso, ressalte-se - também trouxe alegação no seguinte sentido (fls. 45/47):

Saliente-se, contudo que tal patrimônio advindo de herança e doação foi devidamente alienado e os valores empreendidos em outros imóveis sendo informado ao requerente por seu contabilista que somente geraria tributo se tais valores decorrente da alienação não fossem vendidos e incorporassem em moeda corrente aumentando o ganho do mesmo junto ao imposto de renda.

Diante de tal informação o requerente crê que não efetuou qualquer irregularidade eis que todo o valor adquirido através das alienações constantes no auto de infração foram aplicadas na compra de outros imóveis, tudo advindo da herança e doações percebidas por seu pai e sua mãe.

Conforme documentos em anexo que foram devidamente discriminados em seu imposto de renda tudo o que foi auferido através de alienações referentes a matrícula nº 14.696 e 14.695 o requerente adquiriu os seguintes bens móveis e imóveis:

(...)

Os bens adquiridos oriundos da alienação dos bens doados bem como os percebidos de herança de seu pai e de sua mãe foram empreendidos em bens imóveis no valor total de R\$ 782.269,18. (...)

Por seu turno, a DRJ/POA manifestou-se sobre a espécie em apenas um parágrafo, que aqui se transcreve:

Da mesma forma, não há qualquer previsão legal para exclusão da tributação sobre o ganho de capital visto que não se enquadra nas situações previstas nos artigos 120 a 122 do Decreto nº 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda – RIR).

Ora, em que pese a algo tortuosa linha argumentativa do arrazoado, resta claro o suficiente que o recorrente entende que, tendo aplicado o montante auferido na venda dos bens imóveis na compra de outros bens móveis e imóveis que descreve e documenta, estaria ele contemplado por hipótese isentiva no que tange ao ganho de capital.

À toda vista, então, o contribuinte não se refere às isenções referidas nos arts. 120 a 122 do RIR/99, ou seja, atinentes a alienação de bens e direitos de pequeno valor, cujo preço unitário de alienação, no mês em que esta se realizar, seja igual ou inferior a vinte mil reais, ou à venda do único imóvel que o titular possua, cujo valor de alienação seja de até quatrocentos e quarenta mil reais, desde que não tenha sido realizada qualquer outra alienação nos últimos cinco anos.

Mas sim à prevista no art. 39 da Lei nº 11.196/05, *verbis*:

*Art. 39. Fica isento do imposto de renda o ganho auferido por pessoa física residente no País na venda de imóveis residenciais, desde que o alienante, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contado da celebração do contrato, aplique o produto da venda na aquisição de imóveis residenciais localizados no País.*

*§ 1º No caso de venda de mais de 1 (um) imóvel, o prazo referido neste artigo será contado a partir da data de celebração do contrato relativo à 1ª (primeira) operação.*

*§ 2º A aplicação parcial do produto da venda implicará tributação do ganho proporcionalmente ao valor da parcela não aplicada.*

*§ 3º No caso de aquisição de mais de um imóvel, a isenção de que trata este artigo aplicar-se-á ao ganho de capital correspondente apenas à parcela empregada na aquisição de imóveis residenciais.*

*§ 4º A inobservância das condições estabelecidas neste artigo importará em exigência do imposto com base no ganho de capital, acrescido de:*

*I - juros de mora, calculados a partir do 2º (segundo) mês subsequente ao do recebimento do valor ou de parcela do valor do imóvel vendido; e II - multa, de mora ou de ofício, calculada a partir do 2º (segundo) mês seguinte ao do recebimento do valor ou de parcela do valor do imóvel vendido, se o imposto não for pago até 30 (trinta) dias após o prazo de que trata o caput deste artigo.*

*§ 5º O contribuinte somente poderá usufruir do benefício de que trata este artigo 1 (uma) vez a cada 5 (cinco) anos.*

Não se refere o contribuinte, assim, às situações previstas nos arts. 120 e 122 do RIR/99, mas sim ao preceito do art. 39 da Lei nº 11.196/05.

E, como nesse particular as razões de fato e de direito carreados pelo impugnante quedaram não apreciadas no julgamento de primeiro grau, verifica-se preterição do exercício de direito de defesa a ensejar a nulidade do acórdão guerreado, bem como supressão de instância e violação ao princípio/garantia do duplo grau de jurisdição administrativo.

Nessa feita, deverá o processo retornar para a Delegacia de Julgamento, para que ela se manifeste sobre se os documentos carreados pelo contribuinte permitem a conclusão de estar ele contemplado pelo benefício isentivo que postula, ou seja, o disposto no art. 39 da

Lei nº 11.196/05 supra, bem como, sendo o caso, dimensionar concretamente o impacto dessa conclusão no crédito tributário gerado.

Ante o exposto, voto no sentido dar parcial provimento ao recurso para anular a decisão de primeira instância administrativa, determinando que o processo retorne à instância de origem para que essa se pronuncie acerca da aplicabilidade, no caso concreto, da isenção prevista no art. 39 da Lei nº 11.196/05.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson